



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1137528-16.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado NILTON LUCAS ALVARES COSTA GOMES, é apelado/apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso da ré e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1137528-16.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (38ª Vara Cível – Foro Central Cível)

Apelante/Apelado: Nilton Lucas Álvares Costa Gomes

Apelada/Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Voto nº 31.834

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE

I. Caso em Exame

O autor moveu demanda contra a ré, buscando a reativação de sua conta comercial no Instagram e indenização por danos morais. A sentença condenou a ré a restabelecer a conta.

II. Razões de Decidir

A ré não apresentou provas de violação dos direitos de propriedade intelectual de terceiro, por parte do autor, limitando-se a alegações sem comprovação.

A indenização por danos morais é cabível, sendo arbitrada em R\$ 10.000,00. Quantia adequada às circunstâncias do caso, considerando a extensão do dano e a capacidade econômica da ré. Art. 944, caput, do CC. Jurisprudência.

III. Dispositivo.

Recurso da ré desprovido. Apelo do autor provido em parte.

Trata-se de apelo contra sentença de fls. 85/90, de relatório adotado, julgando *“PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para, neste ato antecipando os efeitos da tutela, determinar a reativação da conta Instagram identificada como @nilton.Alvares (<https://instagram.com/nilton.alvares>), no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, limitada, por ora, a 20.000,00.”*

Diante da sucumbência recíproca, cada parte

suportará as custas e despesas que despendeu, além dos honorários ao patrono da parte adversa, arbitrado em 10% do valor da causa.

Inconformado, o autor sustenta ter demonstrado que a ré excluiu sua conta na plataforma Instagram, sem justificativa. Afirma que a referida conta é utilizada para fins profissionais, e que por vários meios tentou solucionar a questão extrajudicialmente. Insiste no cabimento dos danos morais, uma vez que foi impedido de utilizar a conta sem prova de qualquer violação às regras da requerida. Pede a condenação em R\$ 30.000,00 (fls. 93/112).

Insurge-se também a requerida, ao argumento de que a conta do autor foi desativada em razão da violação dos termos de uso da plataforma, pactuado entre as partes. Segundo afirma, o autor utilizou indevidamente propriedade intelectual de terceiro. Cabível, portanto, a resolução do contrato entre as partes, nos termos do artigo 477 do Código Civil. Argumenta que não pode ser impelida pelo Estado a permanecer no contrato. Pede o afastamento das *astreintes* e, por fim, a improcedência do pedido (fls. 118/141).

Contrarrazões da ré (fls. 170/187)

Sem contrarrazões do autor (certidão de fl. 203).

É o relatório.

Cuida-se de demanda de obrigação de fazer c.c. pedido indenizatório. Alegou o autor que ré desativou a sua conta na

plataforma Instagram, utilizada para fins profissionais, e pediu a reativação da conta e a condenação da requerida e o pagamento de danos morais.

De saída, por se tratar de relação consumerista, aplica-se ao caso a Lei nº 8.078/1990.

Respeitadas as alegações da ré, inexistente fundamento para a improcedência do pedido.

É dos autos que, para a criação de conta junto à plataforma mantida pela requerida necessário ao interessado tomar ciência e concordar com dois documentos disponibilizados: Termo de Uso e Diretrizes da Comunidade. Dentre as cláusulas, está a de desativação de conta que viole os direitos de propriedade intelectual alheio (fls. 38/40).

Entretanto, a ré não trouxe qualquer prova de violação, pelo autor, da propriedade industrial de terceiro, limitando-se a sustentar tais alegações na contestação. Intimada a especificar provas, manteve-se silente (fls. 44/48;79).

Como bem constou da sentença apelada (fls. 86),

“A contestação trazida é imprestável, um amontoado retórico genérico, com imputações graves em relação ao autor, mas sem compromisso nenhuma com a demonstração do que se alega. Não há prova mínima de absolutamente nada. Mera alegação, imputação vazia e sem qualquer nexo probatório e, portanto, desprovida de utilidade nestes autos.

Tudo o que se diz é genérico. Não há indicação de um vídeo, nada, que pudesse demonstrar o alegado conteúdo inadequado ou violador dos termos de uso. Some-se a isso a ineficiência e inoperância da ré para resolver tão singela questão em sede administrativa, falha que vem causando problemas não somente aos usuários, mas também ao Judiciário, abarrotado de ações como esta.

(...)

Do ponto de vista da demonstração dos fatos que alegadamente subsidiariam a conduta consistente na exclusão da conta do autor da plataforma Instagram, portanto, a peça de defesa é calcada em retórica vã que, assim, soa até desrespeitosa com o juízo com a parte adversa.

Nesse contexto, ou bem a recorrente assume que sua diretriz é também a de exclusão de usuários a esmo, sem motivo, pelo simples desinteresse de manutenção da relação contratual, despindo-se da condição alardeada de agregadora universal, pecha que inequivocamente impulsiona seu lucrativo negócio, e aí poderemos, quando porventura judicializada a questão, discuti-la nestes termos, ou mantém o discurso, mas aí assume o ônus de demonstrar a efetiva violação, pelo usuário excluído, dos termos contratuais previamente ajustados.

Nestes autos afirma a todo momento que a exclusão da conta do autor se deu por motivo determinado, mas jamais comprovado, nem indiciariamente, de modo que a reativação da conta é de rigor e deve aqui ser determinada.”

No mais, evidente o prejuízo impingido à honra, dignidade, e intimidade do autor que, sem motivo relevante, ou prova da violação dos termos contratuais, esteve impedido de acessar sua conta destinada a fins profissionais.

Por sua vez, o *caput* do artigo 944 do Código Civil dispõe que **A indenização mede-se pela extensão do dano.**

Considerando as circunstâncias do caso e a capacidade econômica da ré, bem como a necessidade de reprimenda ao ato ilícito praticado, entendo ser o caso de fixar a indenização no valor de R\$ 10.000,00, quantia compatível com a assentada pela jurisprudência deste Tribunal para a mesma hipótese.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROVIDOR DE APLICAÇÃO DE INTERNET. Ação condenatória de obrigação de fazer e de indenização por dano moral. Desativação de conta na plataforma Instagram. Suposta violação aos "Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade". Sentença de procedência. Insurgência do réu. - Alegada impossibilidade técnica para cumprimento da obrigação de fazer. Alegação genérica que não comprova a impossibilidade prática de cumprimento da ordem judicial. - Astreintes. Redução do valor. Necessidade. Penalidade arbitrada em R\$ 2.500,00 por dia até o limite de R\$ 50.000,00 - valor exorbitante e desproporcional, capaz de gerar inadmissível enriquecimento sem causa à agravada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta 32ª Câmara de Direito Privado. Redução para multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 20.000,00. - Danos morais. Afronta a direitos da personalidade, ligados aos predicados da dignidade e respeito. Precedentes desta C. Câmara. Indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que não comporta alteração, por

adequado às peculiaridades do caso, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1004872-15.2022.8.26.0020; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ao recurso da ré e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor, condenado à requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente a partir da publicação deste, acrescidos de juros moratórios da citação.

E uma vez que a ré tornou-se sucumbente na maior parte, condeno-a ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, e dos honorários do patrono do autor, ora arbitrados em 15% da condenação, já considerado o trabalho em grau recursal.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —